



Parecer nº 42/IEF/NAR TIRADENTES/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0009747/2023-95

## PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Nome: Wilson Guimarães Freire			CPF/CNPJ: 025.722.906-00				
Endereço: Rua Zequinha Carlos nº 201			Bairro: São Cristóvão				
Município: Bom Sucesso	UF: MG		CEP: 37220-000				
Telefone: (35)999224108		E-mail: saulolcastro@hotmail.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3    () Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
Nome:			CPF/CNPJ:				
Endereço:			Bairro:				
Município:	UF:		CEP:				
Telefone:		E-mail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: Sítio Pedra Negra			Área Total (ha): 29,8836				
Registro nº 22.561 Ficha 01 Comarca: Bom Sucesso -MG			Município/UF: Bom Sucesso/MG				
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG3108008-63F4-8ACA-85DB-4695-9123-3F92-BDFC-D209							
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo		0,6700		ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO							
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)			
				X	Y		
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)			
xx		xx		xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)		
xx		xx		-	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO							
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade		Unidade	
xx		xx		xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	
1. HISTÓRICO							

Data de formalização/aceite do processo: 11/04/2023

Data da vistoria: 21/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: 21/06/2023

Data do recebimento de informações complementares: 31/07/2023

Data de emissão do parecer técnico: 01/08/2023

## 2. OBJETIVO

Requerimento de autorização para intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica para uso alternativo do solo no imóvel rural denominado Sítio Pedra Negra, município de Bom Sucesso/MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural

O imóvel denominado Sítio Pedra Negra situa-se no município de Bom Sucesso/MG, possui área total de 29,8836 ha, onde a principal atividade produtiva é a pecuária. O imóvel se situa integralmente dentro dos limites do bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural

MG3108008-63F4-8ACA-85DB-4695-9123-3F92-BDFC-D209

#### 3.2.1 Formalização da reserva legal

O empreendedor declarou a reserva legal no CAR, com área total de 5,3504 ha, e propôs a compensação parcial de 0,6700 ha em outro imóvel de sua propriedade existente na mesma região para cumprir o percentual de 20% da área total do imóvel, exigido no artigo 25 da Lei Estadual 20922/2013.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor pretende suprimir 0,6700 ha de cobertura vegetal nativa, sub-divididos em três glebas, para ampliar a área produtiva do imóvel rural.

Taxa de Expediente: R\$629,61

Taxa florestal: R\$326,28

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE-SISEMA), a área pretendida para implantação do empreendimento não apresenta potencialidade de ocorrência de cavidades, não se trata de terras indígenas e quilombolas, não apresenta conflito por uso de recursos hídricos, não sobrepõe unidades de conservação e/ou zonas de amortecimento e não é prioritária para conservação.

### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Prevê-se que a exploração racional e sustentável do imóvel rural contribuirá para o desenvolvimento da região, disponibilizando alimentos, gerando tributos e empregos diretos e indiretos. Conforme declarado, a atividade pretendida, identificada pelo código G-02-07-0 do anexo da DN 217/2017, não é passível de licenciamento ambiental.

### 4.3 Alternativa técnica e locacional

Não se aplica, ante o objeto processual.

### 4.4 Vistoria realizada

A vistoria foi realizada remotamente, através da análise de série histórica de imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth, para verificar as informações constantes da documentação técnica apresentada para a formalização do processo. Verificou-se que a reserva legal está parcialmente demarcada sobre área desprovida de cobertura vegetal nativa. As áreas pretendidas para supressão vegetal nativa apresentam extensões de 0,0500 ha, 0,0500 ha e 0,5700 ha. De acordo com o estudo de flora constante do documento 70586119, a vegetação nativa pretendida para supressão foi identificada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Para atender à solicitação de revisão da reserva legal quanto à sua demarcação para que a mesma possa desempenhar mais efetivamente suas funções ecológicas, visto que houve inicialmente a demarcação parcial em área antropizada e sobre afloramento rochoso sem cobertura vegetal nativa, o empreendedor propôs a compensação parcial da reserva legal em outro imóvel de sua propriedade existente na mesma região. Entretanto, a possibilidade de compensação da reserva legal para este caso não está prevista na Lei Estadual 20922/2013, artigo 27 e parágrafo 2º. Além disso, a possibilidade de autorização para supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural no bioma Mata Atlântica para a finalidade pretendida não está prevista na Lei Federal 11428/2006, artigo 3º e inciso VIII, e artigo 14.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### 1. Intervenção pretendida

Wilson Guimarães Freire, inscrito no CPF 025 722 906-00 requereu a formalização do processo de compensação florestal, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,67ha, para atividade de pecuária, no Sítio Pedra Negra, município de Bom Sucesso –MG.

Aproveitamento de material lenhoso – volume requerido: 46,2716 m³.

Atividades desenvolvidas no empreendimento: G- 01-03-1 CULTURAS ANUAIS G-02-07-0 CRIAÇÃO DE BOVINOS EM REGIME EXTENSIVO.

A propriedade se encontra dentro do Bioma Mata Atlântica e sua Reserva Legal foi demarcada em áreas mais significativas fora da área de preservação permanente.

## **2. Reserva Legal/CAR**

O CAR é um registro obrigatório e, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR, nos termos do art. 88 do Decreto Estadual Nº 47.749/2019.

O requerente anexo a Matrícula nº 22.561, Ficha 01, do CRI da Comarca de Bom Sucesso –MG - 14/12/2014 (63078780) e o Cadastro Ambiental Rural - MG3108008-63F4-8ACA-85DB-4695-9123-3F92-BDFC-D209 (63078781).

Registro anterior: Matrícula 19.035, livro 02, datado de 15 .02.2011.

R-1-22.561 -Protocolo nº.88.311 -Retificação de Área -0 proprietário do imóvel requer a retificação de área de 17.95.43ha para 29.8836ha (vinte e nove hectares oitenta e oito ares e trinta e seis centiares),

Proprietário: Wilson Guimarães Freire casado sob regime de comunhão universal de bens com Assueli Alves Guimarães.

## **3. Supressão de vegetação nativa no estágio médio**

Nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, as supressões de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. Nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente e somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações. A Lei Federal nº 11.428/2006 não estabelece medida compensatória por supressão de vegetação nativa em estágio inicial. Documento INVENTÁRIO (63079545).

## **4. Da Incidência dos art. 11, 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**

Compulsando o Sistema CAP até a presente data não há cadastro de auto de infração em nome do proprietário/requerente nem do vendedor.

Será necessário análise técnica verificação da art. 11, 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

## **5. Das taxas devidas (Lei Estadual nº 22.796/2017)**

- Documento COMPROVANTE TAXA DE EXPEDIENTE	63079536
- Documento DAE 1401242028749 TAXA DE EXPEDIENTE	63079537
- Documento DAE 2901242028852 TAXA FLORESTAL	63079538
- Documento COMPROVANTE TAXA FLORESTAL	63079539

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

## **6. Publicação do requerimento**

Vide documento 67688497.

## **7. Conclusão**

Após análise técnica do pedido apurou-se que a área requerida é coberta por vegetação nativa identificada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural e o requerente propôs a compensação de reserva legal em outro imóvel, por estar demarcada em área antropizada.

Conclui-se pela falta de previsão legal para obtenção da AIA, tendo em vista que existe remanescente de vegetação nativa dentro do imóvel para compor a reserva legal e a vegetação nativa que se pretende suprimir é indicada em estágio médio de regeneração natural no bioma Mata Atlântica.

Considerando a situação fática, não há previsão de alteração da reserva legal ou compensação para outro imóvel quando estiver constatada a presença de cobertura vegetal nativa, art. 27 Lei Estadual 20922/2013, como também, para os casos de compensação de reserva legal em outro imóvel incide vedação legal, prevista no inciso IX do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

## **Lei Estadual nº 20.922/2013 (art.27 e art. 38):**

*Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002. (Grifo Nosso)

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal. (Grifo Nosso)

**Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 38):**

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação. (Grifo Nosso)

Considerando a situação fática, cujo pedido contempla supressão de remanescentes de vegetação nativa em estágio médio dentro dos limites da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica, verificamos a prescrição do arts. 3º, 11, 14, 23 e 24 da Lei Federal nº 11.428/2006 e incidência de vedação legal.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

**Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:**

(...)

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. (Grifo Nosso)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (Grifo Nosso)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - ~~(VETADO)~~

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#); (Grifo Nosso)

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art.

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XV – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; (Grifo Nosso).

## 7. CONCLUSÃO

Considerando a análise técnica e o controle processual constantes dos itens 5 e 6 deste parecer único, opinamos pelo **indeferimento integral do requerimento** de autorização para intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica para uso alternativo do solo no imóvel rural denominado Sítio Pedra Negra, município de Bom Sucesso/MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo  
MASP: 1098290-8

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente  
MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo**, Servidor, em 02/08/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente**, Coordenadora, em 02/08/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70644824** e o código CRC **20E784D5**.